



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO  
SUL**

**Recurso Eleitoral nº 391-72.2016.6.21.0010**

**Procedência:** CACHOEIRA DO SUL-RS - RS (10ª ZONA ELEITORAL –  
CACHOEIRA DO SUL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /  
REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** SERGIO FRANCHINI MOURA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de SERGIO FRANCHINI MOURA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador no Município de Cachoeira do Sul/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 206-208), que julgou **desaprovadas as contas** apresentadas pelo candidato com fulcro no art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inconformada, o candidato interpôs recurso (fls. 212-227).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 234).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.II. – Da tempestividade e da representação processual**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 17/11/2017, sexta feira (fl. 211), e o recurso foi interposto no dia 20/11/2017, segunda-feira (fls. 212), sendo observado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao requisito obrigatório na prestação de contas de constituição de advogado, previsto no art. 41, §6º, da Resolução TSE n. 23.463-15, destaca-se que o candidato juntou procuração à fl. 112.

Dessa forma, o recurso deve ser conhecido.

### **II.II – MÉRITO**

**Não merece provimento o recurso.**

Para evitar tautologia, transcreve-se a fundamentação da sentença recorrida no ponto que interessa ao presente recurso (fls. 206-208):

5. Identificação de recebimento de doações financeiras na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

conta bancária, em espécie, em importe superior a R\$ 1.064,10.

Verificação de aplicação de recursos próprios em dinheiro nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00 na conta bancária de campanha, ambos no dia 15/08/2016 (conforme extrato bancário de fls. 72). Inobservância da norma que estabelece limitação de doação em espécie para a campanha até o valor de R\$ 1.064,10, conforme expressamente disposto no art. 18, §1º, da Resolução do TSE n. 23.463/2015:

Art. 18 §1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Trata-se de irregularidade insanável nas contas.

A inconsistência, in casu, envolve o importe total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que representa o elevado percentual de 48,86 % do total de recursos declarados na prestação de contas final (fl. 175). Assim, não só o valor absoluto da irregularidade é significativo, mas também o percentual. Desse modo, entendo não ser possível a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade que reclamam dupla análise: exiguidade, em termos nominais e absolutos, e exiguidade, em termos percentuais. Tal irregularidade, portanto, conduz à desaprovação das contas.

Importante salientar que, apesar do juízo *a quo* haver reconhecido que se tratavam de recursos do próprio candidato, assim entendeu com base apenas na identificação do depósito com o CPF do candidato e nos recibos eleitorais, o que, contudo, não comprova que efetivamente esses recursos não foram doados irregularmente ao candidato antes do depósito.

Cumprir referir que o candidato alegou ter realizado o depósito em dinheiro em razão de estar sua conta pessoal negativa, contudo não fez prova dessa assertiva.

Afastar a incidência do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 quanto à arrecadação de finanças dos próprios candidatos seria negar eficácia à Resolução, visto que, desta forma, doadores vedados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

poderiam facilmente ocultar suas contribuições, bastando entregar valores em espécie ao candidato para que este, então, os depositasse como se seus fossem. O uso de recursos próprios não pode deixar de obedecer às normas de fiscalização da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes:

Recurso eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Candidato eleito. Vereador. Desaprovação das contas. Recolhimento de Recursos de Origem Não Identificada.

**É irregular a doação de recursos por pessoa física, mediante depósito em dinheiro, em valor superior a R\$1.064,10, ainda que identificado o CPF do doador e emitido o correspondente recibo eleitoral.**

Art. 18, I; e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 55334, Acórdão de 11/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 27/04/2017) (grifado)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

As pessoas físicas poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. **A doação realizada por meio de depósito em dinheiro não permite identificar a origem do recurso que ingressa na conta bancária de campanha do candidato. Irregularidade gravíssima e insanável, além de relevante no contexto da prestação de contas que não enseja aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

**RECURSO PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.**

(RECURSO ELEITORAL nº 17911, Acórdão de 25/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/05/2017) (grifado)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2016. Vereador. Eleito. Violação do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.463/2015. Desaprovação.

Emissão de dois recibos eleitorais e realização de depósitos identificados em espécie de valores superiores a R\$1.064,10, cada um, não são suficientes para comprovar a origem e licitude da origem dos recursos. **O artigo 18, § 1º, da Res. 23.463/2015 se destina justamente à aferição da identificação da origem do recurso de forma a comprometer a consistência e a confiabilidade das contas, ainda mais quando se trata de conduta reiterada.**

Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade objetivando a aprovação com ressalvas das contas de campanha. Impossibilidade. A hipótese dos autos não se enquadra na definição legal de erros formais ou materiais tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas. Entende-se que **houve impacto relevante no julgamento das contas na medida em que as irregularidades impediram a clara identificação da origem dos recursos, não se tratando de mera impropriedade, mas de óbice direto à observância da finalidade primária da norma.**

Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 19875, Acórdão de 25/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/05/2017) (grifado)

A arrecadação constitui irregularidade grave, não apenas em razão da desobediência à forma prescrita para as doações, mas igualmente em virtude do elevado valor irregularmente arrecadado, o qual representa aproximadamente 48,86% da totalidade das receitas.

Logo, tendo o candidato descumprido a regra do § 1.º do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, fazendo ingressar recursos em sua conta através de depósito em dinheiro, quando exigida a transferência bancária, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução é medida que se impõe.

Salienta-se que é dever do candidato **abster-se** de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis* (grifado):

Art. 18. (...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Contudo, não se está opinando pela necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do § 3º do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, pois o juízo *a quo* afastou fundamentadamente a aludida regra por entender que se tratava de numerário do próprio candidato, não tendo havido a interposição de recurso pela Promotoria Eleitoral e sem que se possa falar em nulidade da sentença neste caso.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de março de 2018.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**